



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013704/2010-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.054 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LIOE SHANG LIEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos o Termo de Intimação Fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, Ano Calendário 2005, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 632,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2010, totalizando R\$ 1.403,13.

De acordo com a autoridade lançadora foi glosado o valor de R\$ 2.300,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas/odontológicas, referente aos pagamentos efetuados a Marcele Moura Neves (dentista) – CPF 419.792.306-68, pela não comprovação do efetivo pagamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.054 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.013704/2010-29

Esclarece que, de acordo com o artigo 73 do decreto nº 3.000/99, as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, acrescentando, com base no acórdão CSRF/01 1.458/92, DOU 19/01/95, que o abatimento pleiteado com base em despesas médicas/odontológicas não se dá com a simples disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

Informa que o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamento em espécie, extratos bancários com compatibilidade de datas e valores, relativamente aos serviços prestados pela profissional supramencionada. Entretanto, diz que o sujeito passivo não fez prova dos pagamentos declarados, argumentando que tais pagamentos foram efetuados em espécie. Não apresentou cópia de cheque microfilmado nem extrato bancário.

O contribuinte teve ciência do lançamento apresentando a impugnação de fls. 01/05, em 09/08/2010, alegando, de início, tempestividade da defesa.

Em seguida, diz que, intimado a apresentar documentos para comprovar os efetivos pagamentos feitos à Marcela Moura Neves, atendeu prontamente a intimação. Informou haver efetuado o pagamento em dinheiro e apresentou os originais dos recibos informando, na oportunidade, a existência de numerário em caixa para satisfazer em dinheiro o pagamento desta despesa.

Discorda, portanto, da alegação constante da Notificação de que o contribuinte não fez prova dos efetivos pagamentos declarados pois os recibos, sem nenhuma rasura, foram recebidos pelo órgão fazendário a profissional em questão não nega o recebimento.

Salienta que o recibo é prova legal de pagamento e bastante para comprovar a realização da despesa dedutível. Outro meio de prova somente deve ser exigido quando não existir o recibo ou for ele questionado por quem o firmou. Somente na falta do recibo poderá o pagamento ser comprovado mediante indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, como exige a Lei nº 9.250/95 (artigo 8º, § 2º, inciso III).

O pagamento foi efetuado em dinheiro não em cheque e, segundo o artigo 320 do Código Civil, a comprovação do pagamento se faz mediante recibo emitido pelo credor.

Registra que não tem o hábito de pagar suas contas com cheque informando que na coluna “Bens”, na Declaração de Ajuste Anual, consta o valor de R\$ 30.000,00 de dinheiro em caixa.

Alega que, em conformidade com Decisão da 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, a não aceitação dos recibos, sem quaisquer rasuras ou sinais de adulteração é arbitrária. Requer a anulação do lançamento tributário ora impugnado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.054 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.013704/2010-29

Tendo sido a falta de comprovação do efetivo pagamento uma das razões que motivaram a glosa das despesas médicas, não há justificativa para o restabelecimento dessas despesas sem que haja tal comprovação.

As Despesas Médicas somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação das despesas por meio de recibos sem a necessidade da demonstração do efetivo pagamento.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente AI foi realizada decorrente de inconsistência da DIRPF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, o contribuinte foi intimado e apresentou documentos a fiscalização.

No entanto, não consta dos autos o termo de intimação, quíça a resposta e os documentos apresentados pelo contribuinte.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, faz-se necessário a verificação do termo de intimação emitido pela autoridade fazendária, bem como a resposta, além de todos os documentos ofertados pelo autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos do Termo de Intimação Fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a autoridade fazendária possa providenciar a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.054 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.013704/2010-29

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos o Termo de Intimação Fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega